PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 063 / 2017
PALMITAL 06 / 02 / 17

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017-~~PM~~=

AS COMISSÕES DE: Finanças
Justiça
C.M. Palmital, em 06/02/17
Rodolfo Mansoleli
Presidente

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES QUE ESPECIFICA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 09 DE MAIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital ***APROVA***:-

Art. 1º Fica alterado o "caput" do artigo 22 da Lei Complementar nº 13/1994 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – Os contribuintes ao SAS serão exclusivamente facultativos, tanto os funcionários públicos da Prefeitura, Câmara e Autarquias, como os agentes políticos (Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores), devendo manifestarem o interesse em permanecer nos quadros da autarquia anualmente e por escrito diretamente na sede do SAS, até o dia 10 de janeiro de cada ano, sob pena de exclusão do rol de contribuintes independente de intimação.

Art. 2º O artigo 36 da Lei Complementar nº 13/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 – As contribuições serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento dos contribuintes (funcionários, Prefeito, Vice Prefeito e vereadores) na proporção de 8% do total da remuneração e 2% para a Prefeitura, a Câmara e Autarquias Municipais calculado sobre o total da remuneração dos funcionários que sejam beneficiários.

I – o contribuinte que por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente, calculadas com base no valor do último salário recebido

II – No caso de acumulação de cargos ou funções, permitidos por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre os vencimentos integrais correspondentes aos cargos ou funções exercidos.

III – Do orçamento geral do Município constarão dotações próprias para atender o disposto neste artigo.

Art. 3º Fica alterado o "caput" do artigo 37 da Lei Complementar nº 13/1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 – As contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, assim como as contribuições dos beneficiários, serão recolhidas ao SAS até o 15º dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem."

Art. 4º Fica alterado o "caput" do artigo 39 da Lei Complementar nº 13/1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 – As contribuições dos beneficiários serão calculadas sobre o valor total da remuneração."

Art. 5º Fica alterado o "caput" do artigo 40 da Lei Complementar nº 13/1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 – As contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, serão calculadas sobre o total da folha de pagamento de seus beneficiários, exceto o disposto no parágrafo único do artigo anterior."

Art. 6° Ficam alterados os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X do artigo 44 da Lei Complementar n° 13/1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"II – reembolso de 70% do valor fixo estabelecido pelo SAS, quando a consulta encaminhada por médico credenciado e efetuada por médico credenciado e efetuado por médico especialista não credenciado;

III – pagamento de 70% do custo dos exames realizados requeridos ou prescritos, pelo médico-atendente, quando se tratar de laboratório, estabelecimento ou médico com quem o SAS mantiver convênio;

IV – reembolso de 70% do valor fixo estabelecido pelo SAS, quando, na hipótese do inciso III, se tratar de laboratórios, estabelecimentos ou médicos conveniados.

VI – reembolso de 70% do valor fixo, estabelecido pelo SAS por tipo de intervenção cirúrgica, do despendido quando realizado por médico não credenciado;

VII – pagamento de 70% das despesas de internação nos casos de cirurgia ou parto, nas condições do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congênere;

VIII – reembolso de 70% do valor fixo estabelecido pelo SAS das despesas, previstas no inciso anterior, em hospital ou estabelecimento congênere não conveniado;

IX – pagamento de 70% das despesas de internação para fins de tratamento clínico, nas condições do convênio mantido com o hospital ou

estabelecimento congênere, observando-se, nos casos de doença crônica, o que a respeito dispor o regulamento;

X – reembolso de 70% do valor fixo estabelecido pelo SAS, das despesas de internação, para fim previsto no inciso anterior, em hospital ou estabelecimento congênere não conveniado;"

Art. 7° Inclui o § 4° no artigo 44 da Lei Complementar n° 13/1994, com a seguinte redação:

"§4° - Todo procedimento de Assistência à Saúde prestados através do SAS serão custeados na proporção de 70% pela autarquia e 30% pelo contribuinte beneficiário."

Art.8° Ficam revogados os parágrafos 1°, 2°, 4° e 5° do artigo 22 da Lei Complementar n° 13/1994, sendo o 1°, 4° e 5° incluídos através da Lei Complementar n° 199 de 25 de outubro de 2011, mantendo-se apenas o § 3°.

Art.9° As despesas decorrentes da execução e aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
PREFEITO MUNICIPAL

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 que dispõe sobre alterações que especifica na Lei Complementar nº 13 de 09 de maio de 1994 e dá outras providências.

Como é de conhecimento público em nosso município, o SAS encontra-se com sua situação financeira precária, a ponto de no exercício anterior (2016) tramitar um projeto de lei nesta casa de leis de iniciativa do executivo pedindo a sua aprovação para extinção da autarquia.

Outro ponto é a dívida milionária da Prefeitura Municipal adquirida na gestão anterior com a autarquia que sufoca os cofres públicos atualmente, inviabilizando a continuidade de sua existência se a Lei não for adequada à realidade.

Há inúmeras ações em face da autarquia que estão sendo julgadas procedentes, uma vez que os 30% das despesas pela prestação de assistência à saúde que eram cobradas dos beneficiários não encontravam-se previstas em Lei.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, visamos o enquadramento do SAS na atual realidade do município, bem como dar

continuidade na prestação de serviços aos beneficiários; dando a opção de escolherem pela participação ou não no SAS.

O impacto financeiro será positivo aos cofres públicos municipais, motivo pelo qual solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-